



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.961 - ES (2012/0271267-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
AGRAVADO : JACINTO PEREIRA LUCK  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. A EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELA UNIÃO FEDERAL E SUAS AUTARQUIAS DEVE SER AJUIZADA PERANTE O JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, QUANDO ESTA NÃO FOR SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. A DECISÃO DO JUIZ FEDERAL QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA QUANDO A NORMA DO ART. 15, I DA LEI 5.010, DE 1966, DEIXA DE SER OBSERVADA NÃO ESTÁ SUJEITA À SÚMULA 33/STJ. RESP. 1.146.194/SC, REL. MIN. ARI PARGENDLER, DJE 25.10.2013, JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ao julgar o REsp. 1.146.194/SC, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 25.10.2013, representativo da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a execução fiscal proposta pela União Federal e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal que declina da competência quando a norma do art. 15, I da Lei 5.010, de 1966, deixa de ser observada não está sujeita ao enunciado da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A pendência de julgamento dos Embargos de Declaração opostos ao acórdão acima referido não impede o julgamento do presente Recurso Especial, sobretudo porque, com a publicação do respectivo acórdão, impõe-se a sua aplicação aos casos análogos, nos termos do art. 543-C, § 7o. do CPC, independente do trânsito em julgado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 17.402/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 14.02.2012, e AgRg no REsp. 1.328.544/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 04.02.2013.

3. Agravo Regimental desprovido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília/DF, 20 de março de 2014 (Data do Julgamento).

**NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**MINISTRO RELATOR**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.961 - ES (2012/0271267-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
AGRAVADO : JACINTO PEREIRA LUCK  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental (fls. 167/169) interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em adversidade à decisão que negou seguimento ao Recurso Especial nos termos da seguinte ementa:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. A EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELA UNIÃO FEDERAL E SUAS AUTARQUIAS DEVE SER AJUIZADA PERANTE O JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, QUANDO ESTA NÃO FOR SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. A DECISÃO DO JUIZ FEDERAL QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA QUANDO A NORMA DO ART. 15, I DA LEI 5.010, DE 1966, DEIXA DE SER OBSERVADA NÃO ESTÁ SUJEITA À SÚMULA 33/STJ. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (fls. 158).*

2. Alega o agravante que a decisão deve ser reconsiderada ou, ao menos, deve ser sobrestado o feito, uma vez que o representativo da controvérsia citado encontra-se pendente de Embargos de Declaração, uma vez que os arts. 112 e 113 do CPC não autorizam o reconhecimento de ofício da incompetência relativa, nos termos do enunciado 33 da Súmula de jurisprudência desta Corte.

3. É o que havia de relevante para relatar.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.961 - ES (2012/0271267-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
AGRAVADO : JACINTO PEREIRA LUCK  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### VOTO

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. A EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELA UNIÃO FEDERAL E SUAS AUTARQUIAS DEVE SER AJUIZADA PERANTE O JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, QUANDO ESTA NÃO FOR SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. A DECISÃO DO JUIZ FEDERAL QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA QUANDO A NORMA DO ART. 15, I DA LEI 5.010, DE 1966, DEIXA DE SER OBSERVADA NÃO ESTÁ SUJEITA À SÚMULA 33/STJ. RESP. 1.146.194/SC, REL. MIN. ARI PARGENDLER, DJE 25.10.2013, JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. *Ao julgar o REsp. 1.146.194/SC, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 25.10.2013, representativo da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a execução fiscal proposta pela União Federal e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal que declina da competência quando a norma do art. 15, I da Lei 5.010, de 1966, deixa de ser observada não está sujeita ao enunciado da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *A pendência de julgamento dos Embargos de Declaração opostos ao acórdão acima referido não impede o julgamento do presente Recurso Especial, sobretudo porque, com a publicação do respectivo acórdão, impõe-se a sua aplicação aos casos análogos, nos termos do art. 543-C, § 7o. do CPC, independente do trânsito em julgado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 17.402/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 14.02.2012, e AgRg no REsp. 1.328.544/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 04.02.2013.*

3. *Agravo Regimental desprovido.*

1. *A pendência de julgamento dos Embargos de Declaração*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

opostos ao acórdão proferido no REsp. 1.146.194/SC, representativo da controvérsia, não impede o julgamento do presente Recurso Especial, sobretudo porque, com a publicação do respectivo acórdão, impõe-se a sua aplicação aos casos análogos, nos termos do art. 543-C, § 7o. do CPC, independente do trânsito em julgado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 17.402/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 14.02.2012, e AgRg no REsp. 1.328.544/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 04.02.2013.

2. Sendo assim, mantém-se a decisão combatida por seus próprios fundamentos, *verbis*:

8. *De início, cumpre destacar que a alegada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.*

9. *Destaca-se, ainda, que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Nesse sentido:*

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 535, II, DO CPC. CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. LEI FEDERAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp. 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28.11.05).*

(...).

2. *Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12.346/RO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 26.08.2011).

10. Quanto ao mais, ao julgar o REsp. 1.146.194/SC, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 25.10.2013, representativo da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a execução fiscal proposta pela União Federal e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal que declina da competência quando a norma do art. 15, I da Lei 5.010, de 1966, deixa de ser observada não está sujeita ao enunciado da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

### PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.

A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal.

A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I da Lei 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias.

Recurso Especial conhecido, mas desprovido.

11. Logo, não há qualquer reparo a ser feito no acórdão recorrido, pois o caso envolve a aplicação de um critério (funcional) absoluto de competência, cuja inobservância permite ao Magistrado, portanto, declinar de ofício da competência.

12. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial (fls. 160/162).

3. Sendo assim, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

4. É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0271267-0

AgRg no  
REsp 1.359.961 / ES

Números Origem: 18926320114020000 196598 200950010137165 201102010018924

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS  
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RECORRIDO : JACINTO PEREIRA LUCK  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS  
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
AGRAVADO : JACINTO PEREIRA LUCK  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.